## TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0011145-14.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: BO, OF - 1219/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 620/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Indiciado: KAUE CAIRES CAPELLARO e outro

Réu Preso

Aos 13 de dezembro de 2017, às 13:35h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato KAUE CAIRES CAPELLARO e GABRIEL HENRIQUE FERREIRA. Presente o Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justica Substituto. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento dos réus, acompanhados de defensor, o Drº Eduardo Arantes Burihan - OAB 160969/SP e Dro Ademir Santos Rosa - OAB 312931/SP. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais propõe, a cada autor do fato, a pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Pelos autores da infração e defensores foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de um salário mínimo para cada autor do fato. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico, a cada autor do fato, a pena prestação pecuniária no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), mediante depósito em conta judicial 3500125617069, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comuniquese, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotor:		
Defensores:		
Réus:		